



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 19002/2022 Cód. Verificador: S3G8I2L2**  
Atendimento ao Público

**Requerente:** 4102525 - CAPA CERTA ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA  
**CPF/CNPJ:** 28.619.097/0001-34 **RG:** 258529393  
**Endereço:** RUA MAURO AUGUSTO KNOCH - 3331 **CEP:** 89.120-000  
GALPÃO 6  
**Cidade:** Timbó **Estado:** SC  
**Bairro:** FRITZ LORENZ  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**Fone Comer.:** (47) 3308-2900  
**E-mail:** comercial@capacerta.com.br  
**Assunto:** 225 - LICITAÇÃO  
**Subassunto:** 120632 - Impugnação  
**Finalidade:**  
**Data de Abertura:** 27/07/2022 16:07  
**Previsão:** 26/08/2022  
**Fone / e-mail responsável:**

**Observação:**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2022 FMS

CAPA CERTA ACESSORIOS PARA CELULAR  
LTDA

Requerente

*Laura Bernardo*

LAURA BERNARDO

Funcionário(a)

*[Assinatura]*  
Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



VARGAS D'ÁVILA

Advocacia Empresarial

☎ (51) 3377.8030 | (51) 3372.7591

☎ (51) 99308.2377

🏠 [www.vargasdavila.com.br](http://www.vargasdavila.com.br)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2022

CAPA CERTA ACESSÓRIOS PARA CELULAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º CNPJ: 28.619.097/0001-34, inscrição estadual n.º 258529393, com sede na Rua Mauro Augusto Knock, n.º 3331 - galpão n.º 6 - Fritz Lorentz - Timbó/SC - CEP n.º 89120-000 neste ato representada por seu sócio, regularmente constituído, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar

#### IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

do PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2022, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos.

#### HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A ora requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão em destaque, conforme retirada digital do mesmo; e, diante do objeto social e condições da licitação, constituindo a impugnante, em legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto trata de "FORNECIMENTO, GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE 50 TABLETS, PELICULAS E CAPAS,



CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE” e, portanto, habilitada a presente Impugnação, nos termos do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e demais legislações atinentes à espécie (principalmente artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93).

### **FATOS**

O Edital do presente Pregão Presencial nº 09/2022 foi publicado tendo como objeto o “FORNECIMENTO, GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE 50 TABLETS, PELICULAS E CAPAS, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Contudo, o ato convocatório em tela apresenta diversas desconformidades técnicas e legais, impondo-se a sua retificação, sob pena de resultar em nulidade total do certame, conforme abaixo se esclarece.

### **PRELIMINARMENTE**

A presente impugnação pretende **evitar que ocorra restrição desnecessária ou direcionamentos no presente processo licitatório.**

O Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022 foi reproduzido indicando itens e condições não compatíveis com aquelas usuais no mercado. Além disso, o preço orçado está defasado e há a indicação de um só lote para itens incompatíveis.

A redação deste edital infringe as Leis nº 8.666/93(Lei das Licitações) e 10.520/2002(Lei que institui a modalidade de pregão) e o princípio da isonomia, posto que **é vedado ser objeto de licitações características e preços fora do mercado.**

***Dessa forma, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou retificação do edital nos termos da alegação que segue, tendo em vista que a infringência a legislação referida acima, “implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (§6º do artigo 7º da Lei artigo 8.666/93).***

**DA APLICAÇÃO DAS LEIS nº 10.520/2002, nº 8.666/93 E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ISONOMIA).**



O disposto no artigo 1º da Lei 10.520/2002 (que institui a modalidade Pregão) dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição.

O artigo 3º da referida Lei dispõe que deve ser observado a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

*No Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)*

Como a requerente ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, principalmente porque atua especificamente no ramo requerido no edital: **pretende concorrer nesta Licitação, modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.**

### **AS RAZÕES TÉCNICAS QUE DIRECIONAM O EDITAL**

A redação atual deste edital impede absolutamente qualquer forma de competição; posto que se trata de condições e preço fora daquilo que é usual no mercado, o que impede que possam concorrer neste pregão.

1 – Produto Aparelhos Tablets: Os valores informados no Edital não correspondem aos valores atuais de mercado. Os valores estão bem abaixo daqueles praticados no mercado. O preço de referência está abaixo do que é praticado no mercado. Com certeza as propostas serão inexequíveis, caso sejam vendidas com base nesse preço de referencia.

2- Produto Pelicula para Tablet: As especificações do produto informa uma determinada marcada (gorilas). Existem outras marcas com as mesmas especificações e da mesma qualidade. Aqui há verdadeiro direcionamento para uma determina marca o que impede que outros concorrentes, que também atendem às especificações, participem. Há um verdadeiro direcionamento, o que é ilegal.

3 – Lote único: Todos os produtos estão sendo requerido juntos, ou seja, impede que empresas especializadas em um determinado item, somente, possam participar. Exemplo: somente capa e película. Diminui a concorrência e o erário público deixa de contratar com mais vantagem e especialidade.



4 - Aplicação da película: O edital não informa a aplicação das películas, o que deveria ser colocado. Isso terá um custo adicional e pode danificar o produto perdendo a garantia, se não for realizado por empresa e pessoal especializado.

Portanto verifica-se que o Edital do pregão em questão **viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição**. Pois, as especificações são de uma determinada marca. O lote único beneficia algumas empresas, em detrimento de outras. A forma de colocação da película e quem deve fazê-lo também não foi especificada.

**A competitividade é a essência da licitação**, porque só se pode promover esse certame, essa disputa, onde haja a possibilidade de competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde a competição não existe a licitação é impossível.

Destarte a licitação caracteriza-se pela disputa entre interessados e nesse caso a redação atual do edital, especificando itens por marca infringe a legislação.

Conclui-se que, assim, está se restringindo a participação de outras empresas que também podem atender o fim da licitação.

O artigo 7º da Lei 8.666/93 prescreve a proibição de ser objeto de licitação bens de marcas, características e especificações exclusivas, *in verbis*:

*Art. 7º-As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência.*

**§5º-É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

**§6ºA infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**



No mesmo sentido:

TCU - Acórdão 1866/2006 - Segunda Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 18/7/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 69, VI, da Resolução TCU n. 136/2000 c/c o art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, conforme pareceres emitidos nos autos.  
Ministério da Justiça

01 - TC 004.889/2006-8

Determinações:

...

4 ...quanto aos seguintes fatos:

...

4.1.3.1 - prévia **indicação de marca, em afronta ao art. 15, § 7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93**, ao exigir-se "02 (dois) processadores Intel PENTIUM III Xeon de 550 Mhz, expansível a 4 (quatro) processadores", vez constituir-se a INTEL na fabricante única de 'PENTIUM III Xeon'.

Também:

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário

O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:  
8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente;

8.2 determinar ao Banco do Brasil que:

8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o artigo 3ª da Lei 866/93, dispõe expressamente que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também o STJ já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado). **(grifo nosso)**

Quanto à relevância da atuação da Administração de acordo com os princípios administrativos leciona o Ilustre Professor José Augusto Delgado:

A doutrina contemporânea tem se preocupado, de modo ascendente, no destaque da importância dos princípios como veículo dimensionador da compreensão e da aplicação do direito[...]. São, em síntese, os princípios "preposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado".<sup>1</sup>

No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>2</sup>:

Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por

<sup>1</sup> DELGADO, José Augusto. **A supremacia dos princípios informativos do direito administrativo**: interpretação e aplicação. Revista dos Tribunais, v. 83, n. 701, p. 34-44, mar. 1994.p. 1-2.

<sup>2</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**, RT, p. 230.



nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (grifo nosso)**

Destarte, o descumprimento a um princípio basilar do Direito afronta o sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de alteração de itens ou condições, redação ou, até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, **mantendo este edital, com especificações exclusivas, preço inexequível, lote único para itens diversos e falta de especificação da forma de colocação da película, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.**

No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diogenes Gasparine:

*"O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação [...] **Aí está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação.**" (Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª edição, 1995, pág. 293.*

Configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, direcionando a licitação a determinada empresa requer-se a retificação do Edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.

Caso não ocorra a devida alteração do edital, estar-se-á limitando (senão fulminando por completo) a possibilidade de competição, contrariando o disposto nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002. Neste sentido,





respeitosamente requer-se que esse nobre Pregoeiro(a) altere o Edital a fim de beneficiar a competitividade do certame.

### DIREITO

A presente impugnação pretende evitar que ocorra prejuízo ao interesse público bem como restrição desnecessária ou direcionamento no presente processo licitatório.

Com efeito, o exame do edital revela situações que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, imitando o leque da licitação a determinados fornecedores, além de representar risco de dano ao erário ante a possibilidade de adquirir produtos inadequados para os fins desejados.

### DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA

Destarte, a presente impugnação encontra amparo jurídico nos princípios da defesa do interesse público e da Eficiência.

Isso porque é evidente que a realização do certame na forma como fixado pelo edital acarretará inevitáveis prejuízos à Administração. Não somente ao Erário, decorrentes das despesas financeiras com a realização e operacionalização de um processo licitatório fatalmente destinado à nulidade, mas também ao postulado da eficiência, posto que, da forma genérica e nada delimitadora do presente edital, corre-se o grande risco de o presente certame resultar da aquisição de equipamentos que não sejam adequados aos fins pretendidos ou mesmo de baixa qualidade, conforme já manifestado acima.

Nesse sentido é a doutrina do ilustre Marçal Justem Filho:

*É indispensável determinar e definir, de modo claro, o conteúdo dos interesses perseguidos pela Administração Pública e pelos particulares, realizando ponderação entre eles segundo os calores e princípios consagrados constitucionalmente. (JUSTEM FILHO, Marçal. 2012. p. 71).*

### Princípio da Isonomia



Outrossim, a presença da exigência de marca, lote único e preço inexequível *demonstra* flagrante violação aos princípios da isonomia e ao objetivo final da licitação, que é a contratação da melhor proposta através da maior concorrência.

Portanto, verifica-se que o edital do pregão em questão **viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição.**

A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

**“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à ... Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário)**

**“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva,**

**permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)**

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário

O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente;

8.2 determinar ao Banco do Brasil que:



8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o artigo 3ª da Lei 8666/93, dispõe expressamente que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Também o STJ já decidiu que:

*As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado).*

Quanto à relevância da atuação da Administração de acordo com os princípios administrativos leciona o Ilustre Professor José Augusto Delgado:

*A doutrina contemporânea tem se preocupado, de modo ascendente, no destaque da importância dos princípios como veículo dimensionador da compreensão e da aplicação do direito[...].São, em síntese, os princípios "preposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado".<sup>3</sup>*

<sup>3</sup> DELGADO, José Augusto. **A supremacia dos princípios informativos do direito administrativo**: interpretação e aplicação. Revista dos Tribunais, v. 83, n. 701, p. 34-44, mar. 1994.p. 1-2.



No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>4</sup>:

*Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.***

Destarte, o descumprimento a um princípio basilar do direito afronta o sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, **este deverá ser corrigido**, através de alteração de itens ou condições, redação ou, até mesmo, ser elaborado novo edital.

Cabe também pontuar que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Destarte, há evidente necessidade de alteração do presente ato convocatório.

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando as especificações exclusivas de itens que indicam direcionamento à determinada empresa/marca.

<sup>4</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*, RT, p. 230.



## DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **requer-se a alteração do Edital do Pregão**, para que o mesmo discrimine os itens sem constar as especificações exclusivas, acima citadas. Possibilitando que mais empresas possam participar do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Timbó/SC, 27 de julho de 2022.

  
CAPA CERTA ACESSÓRIOS PARA CELULAR LTDA

DAVID DE VARGAS  
D

AVILA:44609175053

Assinado de forma digital  
por DAVID DE VARGAS D

AVILA:44609175053

Dados: 2022.07.27

14:56:59 -03'00'

DAVID VARGAS D'ÁVILA  
OAB/RS 65.590